



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
TERCEIRA VARA CÍVEL

Autos n.º 0008508-27.2010.8.20.0106
Ação Cautelar Inominada/PROC
Requerente Sandra Maria da Escóssia Rosado
Requerido Google Brasil Internet Ltda

SENTENÇA

Trata-se de procedimento cautelar inominada movido por Sandra Maria da Escóssia Rosado em desfavor do Google Brasil Internet Ltda, ambos devidamente qualificados e representados por advogados, objetivando: a) a retirada do ar do blog hospedado no endereço <http://blogdopaulodoido.blogspot.com>; b) a identificação dos responsáveis pelo espaço virtual em comento.

A parte autora em sua inicial afirmou que vem sendo vítima de inúmeras agressões públicas perpetradas através do espaço apócrifo intitulado de "*blog do Paulo Doido*" mantido junto aos servidores do promovido.

Suscitou que a manutenção do referido *blog* pode ocasionar danos a sua imagem, posto que diante do manto do anonimato, o responsável pela criação e atualização do *blog* vem *postando* inúmeras manifestações injuriosas contra sua pessoa e contra os seus familiares.

Informou que o fornecimento de informações sobre os responsáveis pelas injúrias será imperioso para responsabilização civil e criminal dos autores.

Pugnou pela concessão de ordem liminar de caráter cautelar para que o demandado retire do ar o blog hospedado no endereço <http://blogdopaulodoido.blogspot.com>, bem como para que forneça o nome dos responsáveis pelo endereço virtual em comento.

Decisão deferindo parcialmente a liminar às fls. 40/43, determinando a imediata suspensão da veiculação do "*blog do Paulo Doido*", enquanto não retirados os comentários e imagens injuriosos, bem como a identificação dos responsáveis pelo endereço eletrônico <http://blogdopaulodoido.blogspot.com> e pelo email paulodoidomossoro@gmail.com, fixando em caso de descumprimento a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citado o promovido apresentou contestação às fls. 48/87, onde suscitou que cumpriu no que era possível a decisão proferida, informado os IP's de criação e relacionados aos acessos da conta do *blog*.

Afirmou que no que diz respeito à retirada do veículo de comunicação do ar, a pretensão autora carece de superveniente interesse de agir posto que o *blog* já havia sido cancelado pelo próprio usuário.

Alegou que não dispõe de outros dados dos responsáveis pela atualização do *blog*, posto que não são solicitadas quaisquer espécies de outras informações na criação do referido instrumento.

Alegou que o *blog* é um instrumento de livre expressão e de manifestação de pensamento, direitos garantidos pela ordem constitucional vigente.

Asseverou que diante da ausência de pretensão resistida, a condenação

sucumbencial deve ser invertida.

Impugnação às fls. 199/213, postulando o reconhecimento do descumprimento da liminar deferida e requerendo a expedição de ofício a outros órgãos no afã de identificação dos usuários dos IP's fornecidos pelo demandado.

Petição autoral de fls. 214/221, pugnando pelo cumprimento de diligências junto a diversos órgãos, os quais foram deferidos parcialmente no despacho de fls. 318.

Manifestação da parte autora pugnando pela realização de novas diligências (fls. 353/360), parcialmente deferidas pelo Juízo (fl. 385v).

É o relatório. Decido:

A presente cautelar nominada tem por objetivos específicos a retirada do "*blog do Paulo Doido*" do ar e a identificação dos responsáveis pelas ofensas proferidas no referido instrumento de comunicação.

Concedida a liminar pretendida, informou o promovido que o referido *blog* havia sido desativado pelo próprio usuário, bem como, asseverou a sua impossibilidade de cumprimento integral da liminar, por não dispor de dados capazes de identificar os autores das atualizações do *blog*.

Em que pese a fixação da causa de pedir, do pedido e da parte a quem lhe são dirigidos encontrarem-se bem delineados na exordial, referido procedimento acautelatório transformou-se em verdadeiro *inquérito civil*, no qual a parte autora, através da intervenção judicial, postula a realização de inúmeras diligências em relação a diversas outras pessoas não integrantes da relação jurídico processual inicialmente deduzida, no intuito de localizar e identificar os responsáveis pelo *blog*.

Percebe-se assim que a tramitação processual, que já se arrasta há quase três anos, ultrapassa os limites da lide inicialmente proposta.

Não obstante compreenda a angústia sofrida pela parte demandante e a necessidade de responsabilização dos autores das ofensas, há imperiosa necessidade de se limitar o processo aos pedidos inicialmente formulados à exordial, julgando o feito em relação aos postulados primordialmente fixados, devendo eventuais diligências necessárias ao efetivo reconhecimento do(s) titular(es) e atualizador(es) do *blog* serem apuradas através de outras medidas judiciais ou investigativas cabíveis.

Feito este contorno inicial, passo a análise das questões processuais incidentais.

O promovido em sua contestação suscita a carência de ação, consubstanciada na falta de interesse de agir da promovente, sob o fundamento que o *blog* foi retirado do ar pelo próprio usuário, bem como que foram fornecidos todos os dados disponíveis ao seu alcance para individualização dos criadores do *blog*.

A preliminar não merece guarida.

O interesse de agir encontra-se consubstanciado no binômio interesse-necessidade e interesse-adequação, quanto a matéria, pronuncia-se Alexandre Freitas Câmara que "*o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja considerado binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em interesse-necessidade e em interesse-adequação.*", finalizando, "*não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada*" (Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 5ª Edição, 2003, p. 127).

No caso em apreço, encontram-se presentes os dois elementos constitutivos do interesse de agir, primeiro porque a tutela cautelar pretendida pela parte autora

é necessária para a defesa de posterior direito subjetivo, segundo porque o meio processual elegido pela demandante é o adequado à defesa dos seus interesses.

Além disto, apenas em decorrência da ordem judicial proferida foi que o promovido apresentou os dados relativos ao IP's responsável pela criação e atualização do *blog*.

Assim, não existe falta de interesse de agir superveniente, mas tão somente o cumprimento da ordem liminar proferida, sem a qual, diante do caráter sigiloso da informação, não seriam fornecidos os IP's dos computadores utilizados.

Superada a preliminar, passo a análise do mérito.

Cinge-se o pedido autoral à retirada do ar do *blog* em que eram realizadas ofensas à sua honra e imagem, bem como a identificação dos autores das postagens.

No que tange ao primeiro pedido, necessário fazer o cotejo constitucional implícito da matéria postulada.

Conquanto o direito de livre manifestação de pensamento e de liberdade de expressão esteja constitucionalmente protegido, constituindo um dos pilares ao desenvolvimento de um sociedade livre e democrática, traduzido ainda na garantia fundamental inserta no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, deve o mesmo ter sua aplicação integrada diante dos outros direitos e garantias previstos na Carta Magna.

Diante do aparente conflito de normas constitucionais, incumbe ao aplicador do direito realizar a interpretação da norma fundamental, de maneira a concretizar, diante do cotejo dos princípios que norteiam o ordenamento constitucional e do caso concreto apresentado, a integração da norma.

Nesta senda, no caso em apreço, o direito à livre manifestação de pensamento deve ser sopesado diante da garantia constitucional à inviolabilidade da honra e da imagem, previstas no art. 5º, inciso X, da Lei Maior, sendo imperiosa a integração normativa, para sua aplicação ao caso concreto.

Com efeito, conquanto a ordem constitucional defenda ardorosamente a liberdade de manifestação de pensamento e da imprensa, a ninguém é permitido utilizar dos meios de comunicação para ofender a outrem, ainda mais protegido pelo véu do anonimato corriqueiramente presente nos meios de comunicação eletrônicos.

Em tais casos, deve o poder judiciário realizar verdadeira integração das normas constitucionais, fazendo preponderar, diante da interpretação axiológica, pautada nos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, o comando normativo que implique na defesa dos princípios que regem a ordem constitucional.

Tal interpretação integrativa resulta, *a priori*, na impossibilidade de se suprimir o meio de comunicação, sob pena de violação da liberdade de expressão e manifestação, devendo a tutela judicial limitar-se, tão somente, a ordenar a retirada dos comentários e imagens que maculam a honra da promovente, de maneira em que restariam garantidos concomitantemente a livre expressão e o direito à honra e a imagem.

Porém, no caso em apreço, considerando as circunstâncias apresentadas, em que o anonimato do meio utilizado propicia um poderoso instrumento na prática de atos ilícitos, impossibilitando ainda a identificação e conseqüente responsabilização dos autores das ofensas, torna-se imperiosa a supressão do *blog*, enquanto perdurar o anonimato do referido instrumento ou as ofensas à honra e a imagem da promovente, sob pena do ordenamento jurídico respaldar a continuidade dos atos danosos.

Esta é também a interpretação a ser dada ao próprio art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual veda o anonimato, por entende-lo contrário à própria manifestação do pensamento e livre expressão.

Na presente ação, segundo a narrativa do promovido o meio de comunicação utilizado para realização das ofensas foi retirado espontaneamente pelo usuário em momento anterior à ordem judicial proferida.

Entretanto, não há qualquer comprovação de que a desativação tenha

sido procedida pelo usuário, nem tão mesmo restou demonstrada a data da sua realização.

Com efeito, a suposta desativação do *blog* pelo seu criador/atualizador apenas encontra respaldado na afirmativa do próprio demandado. A documentação colacionada às fls. 114, 115 e 133 não fixa qualquer data de desativação, mas tão somente demonstram a data de criação do *blog*.

Assim sendo, depreende-se que a desativação do meio de comunicação foi feita pelo próprio demandado em cumprimento da ordem judicial emanada em sede de liminar.

Superado o primeiro pedido autoral, cumpre analisar se o promovido apresentou, em face do segundo requerimento e da liminar deferida, dados suficientes para identificação dos responsáveis pelo *blog*, devendo-se averiguar ainda se a obrigação postulada era exigível.

Asseverou o demandado que não dispõe de capacidade técnica para identificar os responsáveis pelo endereço eletrônico *http://blogdopaulodoido.blogspot.com* e pelo email *paulodoidomossoro@gmail.com*, em face de não ser requisitado, no momento de criação dos referidos instrumentos de comunicação, qualquer informação de cunho pessoal como nome, RG, CPF, telefone e endereço dos usuários.

Suscitou que forneceu todos os dados que dispunha, consubstanciados nos IP's de criação do *blog*, bem como os relacionados à conta do *e-mail*.

Percebe-se assim, que os únicos dados que o demandado possuía, capazes de identificar os responsáveis pela criação e atualização dos endereços eletrônicos são os Internet Protocol (IP's), os quais foram informados na peça defensiva, de sobremaneira que o requerido não possui capacidade técnica e fática de fornecer outros dados capazes de individualizar os autores da agressão.

Ressalte-se que a legislação pátria é omissa quanto à estipulação de parâmetros para criação de referidos instrumentos de comunicação, de forma que não define qualquer conjunto mínimo de dados necessários para a gênese dos *blogs*, de maneira que não pode ser o demandado compelido a fornecer informações que não dispõe, haja vista que o ordenamento jurídico não o obriga a requerê-las.

Ocorre assim, que a liminar proferida foi cumprida dentro das possibilidades técnicas do demandado, não podendo o poder judiciário determinar que o mesmo cumpra obrigação que por sua natureza e especificidade é inexigível.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERFIL ORKUT. GOOGLE. IDENTIFICAÇÃO DO CRIADOR DA PÁGINA. IMPOSSIBILIDADE. No caso em tela, provedor de hospedagem Google, não possui os dados relativos aos nomes, endereço e outros identificadores dos hospedantes, a não ser, o número do IP. Ademais, não é compelido a armazenar dados pessoais de seus usuários, não sendo possível o fornecimento de informações que não possui em seu banco de dados, tais como: o nome completo, CPF, RG e o endereço pessoal de seu usuário. AGRAVO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento Nº 70034896431, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/10/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNET. COMUNIDADE ORKUT. GOOGLE BRASIL. IDENTIFICAÇÃO DO CRIADOR DA PÁGINA. IMPOSSIBILIDADE. Considerado o fato de que o Google, como provedor de hospedagem da página na Internet, não possui os

dados relativos aos nomes, endereço e outros identificadores dos hospedantes, a não ser o número do IP (Internet Protocol), e também pelo fato de que não é obrigado a armazenar dados pessoais de seus usuários, então não pode ser compelido a fornecer informações que não possui em seu banco de dados, tais como o nome, o CPF, o RG e o endereço pessoal de seu usuário. AGRAVO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento Nº 70028102291, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 19/03/2009)

Assim, observa-se que o segundo pedido autoral restou satisfeito em face da do fornecimento pelo demandado dos *IP's* utilizados para criação e atualização do *blog*, considerando que estes são os únicos dados disponíveis.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação cautelar, para DETERMINAR a supressão do endereço eletrônico <http://blogdopaulodoido.blogspot.com> enquanto perdurar o anonimato do referido instrumento comunicativo, bem como as ofensas à honra e a imagem da promovente e de seus familiares, mantendo consequentemente a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) anteriormente fixada em caso de descumprimento.

Considero, outrossim, cumprida a segunda parte da liminar proferida com o fornecimento dos *IP's* pelo demandado.

Condeno o promovido no pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, § 3º).

PRI.

Mossoró/RN, 13 de junho de 2013.

Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Juíza de Direito